ACÓRDÃO DA 2ª CAMARA	:	**AC02-G.MJMS-559/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/8519/2013
PROTOCOLO	:	1418968
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA
RESPONSÁVEL	:	ABRÃAO ARMÔA ZACARIAS
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	EX-PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 45/2013
RELATORA	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
OBJETO	:	AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, PANIFICADOS E HORTIFRUTIGRANJEIROS PARA ATENDER A MERENDA ESCOLAR DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO
VALOR	:	R$ 103.642,20 (CENTO E TRÊS MIL SEISCENTOS E QUARENTA E DOIS REAIS E VINTE CENTAVOS)

I – EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, PANIFICADOS E HORTIFRUTI-GRANJEIROS. REGULARIDADE E LEGALIDADE.

II – RELATÓRIO DA MATÉRIA

Cuida o presente processo de Contratação Pública (Contrato Administrativo nº 45/2013), celebrado entre a ***Prefeitura Municipal de Bela Vista*** e ***Serena & Gottardo Ltda-ME***, cujo objeto é a aquisição de gêneros alimentícios, panificados e hortifrutigranjeiros para atender a merenda escolar da Rede Municipal de Ensino, com valor contratual de R$ 103.642,20 (cento e três mil seiscentos e quarenta e dois reais e vinte centavos).

Há de salientar que o procedimento licitatório que originou a contratação em apreço está autuado sob TC/MS 8567, protocolo nº 1418943, foi julgado regular e legal através da Decisão Singular DSG-G.MJMD-6752/2013.

Neste momento analise-se a formalização do contrato (1ª fase).

A 6ª Inspetoria de Controle Externo emitiu Análise Processual ANP-6ICE-5338/2013

(Peça 4), entendendo ser necessária a notificação do órgão, para que o Ordenador de Despesas tome ciência do teor da análise em questão e se manifeste.

Devidamente notificado na forma regimental, tanto o Ordenador de Despesas à época, Sr. Abrãao Armoa Zacarias, quanto o atual, Sr. Renato de Souza Rosa, se manifestaram nos presentes Autos (Peça 9 e 11 respectivamente).

Retornando os Autos para a Equipe Técnica da 6º ICE, este emitiu a Análise Conclusiva ANC-6ICE-14939/2013 (Peça 15), constatando que os documentos apresentados satisfazem parcialmente as exigências legais pertinentes ao pactuado, opinando pela irregularidade e ilegalidade do instrumento contratual (1ª fase).

Ato continuo, os foram autos remetidos ao Ministério Público de Contas, que emitiu o parecer PAR-MPC-GAB.6 DR.TMV-12976/2013 (Peça 18), aludindo, em apertada síntese que, a ausência de especificação precisa do objeto revela a ilegalidade e irregularidade da formalização contratual, tendo devendo desta forma ser julgado, bem como defende a aplicação de multa à Autoridade Responsável.

É O RELATÓRIO.

III – DO VOTO

Extrai-se dos autos que tanto a Equipe Técnica quanto o representante do Ministério Público de Contas concordam em seus entendimentos a respeito da irregularidade e ilegalidade do instrumento contratual, sendo que o Ministério Público de Contas vai mais além, opinando, também, pela aplicação de multa a Autoridade Responsável.

Passo a analisar os documentos juntados aos Autos.

A questão levantada pela Equipe Técnica da 6ª ICE está fundada na ausência de especificação precisa do objeto, opinião esta acompanhada pelo representante ministerial.

Data venia, ouso discordar de tais posicionamentos haja vista que os documentos acostados à Peça 11 estão em condições de serem analisados, uma vez que tanto o atual prefeito, quanto o ex-prefeito municipal, juntaram os seguintes documentos aos Autos:

- ✓ Nota de empenho de nº 729;
- ✓ Anexo de rol de produtos alimentícios, escolas e CEIMs atendidos e quantitativos de alunos por unidades escolares e CEIMs.

A obrigatoriedade de se especificar com precisão o objeto está relacionada com o disposto no inc. I do art. 40, da Lei 8.666/93, senão vejamos:

> *Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:*
> *I – objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;*

Sendo assim, entendo que a formalização do contrato reúne condições de aprovação por parte desta Corte, uma vez que o procedimento licitatório que originou a presente contratação foi julgado regular e legal através da Decisão Singular DSG-G.MJMD-6752/2013.

IV – A DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, reunidos na 12ª Sessão Ordinária, ocorrida em 16 de setembro de 2014, por unanimidade, nos termos do voto da Conselheira Relatora Marisa Serrano, em:

1) Pela ***regularidade*** e ***legalidade*** do Contrato Administrativo nº 45/2013, nos termos do art. 120, inc. II, da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS);

2) Pela remessa dos autos à Inspetoria Competente para acompanhamento e verificação da segunda fase da contratação, com vistas a apurar os atos praticados no decorrer da execução financeira.

3) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

V – Presidiu a Sessão a Excelentíssima Senhora Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Conselheiros, Iran Coelho das Neves e o Conselheiro Substituto Joaquim Martins de Araújo Filho. Presente o Representante do Ministério Público de Contas, Excelentíssimo Senhor Dr. Terto de Moraes Valente – Procurador de Contas.

Campo Grande, MS, 07 de outubro de 2014.

CONS. Marisa Serrano
Relatora

arb